



REGULAMENTO

DAS CONTRAORDENAÇÕES DA JUNTA DE FREGUESIA DÁ ESTRELA



REGULAMENTO DAS CONTRAORDENAÇÕES DA JUNTA DE FREGUESIA DA ESTRELA

Índice

| | |
|---------------------------|---|
| Nota justificativa | 1 |
|---------------------------|---|

TÍTULO I - ÂMBITO DE APLICAÇÃO

| | |
|-------------------------------------------------------|---|
| Artigo 1.º (Lei Habilitante e objeto) | 2 |
| Artigo 2.º (Âmbito de Aplicação) | 2 |
| Artigo 3.º (Competência) | 2 |
| Artigo 4.º (Normas Prevalentes e Direito Subsidiário) | 3 |

TÍTULO II - DO ILÍCITO CONTRAORDENACIONAL

Capítulo I - Disposições Gerais

| | |
|-------------------------------------------|---|
| Artigo 5.º (Princípio da Legalidade) | 3 |
| Artigo 6.º (Aplicação no Espaço) | 3 |
| Artigo 7.º (Aplicação no Tempo) | 3 |
| Artigo 8.º (Forma dos Atos ⁶) | 4 |

Capítulo II - Da Contraordenação

| | |
|---------------------------------------------------------|---|
| Artigo 9.º (Prática do Facto) | 5 |
| Artigo 10.º (Responsabilidade) | 5 |
| Artigo 11.º (Comparticipação) | 6 |
| Artigo 12.º (Coima) | 6 |
| Artigo 13.º (Concurso de Contraordenações) | 6 |
| Artigo 14.º (Determinação da Medida da Coima) | 7 |
| Artigo 15.º (Sanção Acessória) | 7 |
| Artigo 16.º (Prescrição da Coima e da Sanção Acessória) | 8 |

Capítulo III - Da notícia da prática do ilícito

| | |
|--------------------------------------------------------------|---|
| Artigo 17.º (Autuação) | 9 |
| Artigo 18.º (Participação) | 9 |
| Artigo 19.º (Recurso à Colaboração de Autoridades Policiais) | 9 |

TÍTULO III - DO PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO

Capítulo I - Disposições Preliminares

| | |
|-------------------------------------------------------------------|----|
| Artigo 20.º (Notícia da Contraordenação e Início do Procedimento) | 10 |
| Artigo 21.º (Início do Procedimento) | 10 |
| Artigo 22.º (Prova) | 10 |
| Artigo 23.º (Meios de Obtenção de Prova) | 11 |



REGULAMENTO DAS CONTRAORDENAÇÕES DA JUNTA DE FREGUESIA DA ESTRELA

| | |
|--------------------------------------------------------------------|-----------|
| Artigo 24.º (Forma dos Atos na Instrução) | 12 |
| Artigo 25.º (Comunicação das Decisões) | 12 |
| Artigo 26.º (Recurso das Medidas da Junta de Freguesia da Estrela) | 12 |
| Artigo 27.º (Modo de Contagem dos Prazos) | 13 |
| Capítulo II - Do Procedimento | 13 |
| Artigo 28.º (Instrução) | 13 |
| Artigo 29.º (Notificação ao Arguido) | 14 |
| Artigo 30.º (Defensor do Arguido) | 14 |
| Artigo 31.º (Pagamento Voluntário da Coima) | 15 |
| Artigo 32.º (Exercício do Direito de Defesa) | 15 |
| Artigo 33.º (Da Audiência) | 16 |
| Artigo 34.º (Da Dispensa de Audiência) | 16 |
| Artigo 35.º (Diligências Complementares) | 17 |
| Artigo 36.º (Proposta de Decisão Final) | 17 |
| Artigo 37.º (Decisão Final) | 18 |
| Artigo 38.º (Custas Processuais) | 18 |
| Artigo 39.º (Pagamento da Coima e Custas Processuais) | 18 |
| Artigo 40.º (Impugnação Judicial) | 19 |
| Artigo 41.º (Prescrição do Procedimento) | 19 |
| TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS | |
| Artigo 42.º (Execução da Decisão Condenatória) | 20 |
| Artigo 43.º (Norma Revogatória) | 20 |
| Artigo 44.º (Entrada em Vigor) | 20 |



Nota justificativa

O presente Regulamento visa a regulação da execução das competências conferidas à Junta de Freguesia da Estrela, na sequência da Reorganização Administrativa de Lisboa (aprovada pela Lei n.º 56/2012, de 08 de novembro, com a última alteração conferida pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro) e subsequente aprovação do Regime Jurídico das Autarquias Locais (criado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com a última alteração introduzida pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro), no âmbito da repressão do ilícito de mera ordenação social praticado na respetiva circunscrição territorial.

A elaboração do presente Regulamento tem ainda como objetivo promover a melhoria e eficiência do exercício das funções de instrução procedimental, quer ao nível funcional interno, quer na promoção e salvaguarda dos interesses próprios dos fregueses, numa administração autárquica que se quer cada vez mais próxima, imparcial e transparente na sua conduta.

O presente Regulamento visa, assim, concomitantemente, estabelecer as regras procedimentais e processuais na persecução do ilícito de mera ordenação social, bem como, as condições de atuação dos técnicos da Junta de Freguesia da Estrela que exercem funções de repressão, suportadas por um conjunto de deveres gerais e específicos, a observar pelos instrutores, assim como, estabelece as regras próprias do procedimento de contraordenação.

Nestes termos, o presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, conjugado com o disposto nos artigos 9.º, alínea k) do n.º 1, e 12.º, n.º 2, ambos da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, bem como, com o disposto nos artigos 9.º, alínea f) do n.º 1, 16.º, alínea h) do n.º 1 e n.º 3, e 132.º, n.º 2, todos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e, ainda, nos termos das disposições normativas previstas no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.



TÍTULO I - ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º (Lei Habilitante e objeto)

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, conjugado com o disposto no artigo 8.º, n.º 1, da Lei 53-E/2006, de 29 de setembro, e no artigo 9.º, alínea f) do n.º 1 e n.º 2, e 18.º, alínea p) do n.º 1, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e artigo 12.º, n.º 2, da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro e visa regular a execução da competência de processamento de contraordenações e aplicação de coimas e sanções acessórias pela Junta de Freguesia da Estrela.

Artigo 2.º (Âmbito de Aplicação¹)

O presente Regulamento aplica-se a todos os processos de contraordenação a instruir após a sua aprovação, independentemente do momento da prática do facto ilícito, na circunscrição territorial própria da Junta de Freguesia da Estrela, conforme definida no artigo 9.º, alínea k) do n.º 1, da Lei n.º 56/2012, de 08 de novembro.

Artigo 3.º (Competência²)

1. Sem prejuízo das competências por lei atribuídas a outras entidades, compete ao Presidente da Junta de Freguesia da Estrela, com a faculdade de delegação em qualquer dos membros do Executivo, a coordenação e a fiscalização do cumprimento do presente Regulamento.

2. No exercício da competência de fiscalização, o Presidente da Junta de Freguesia da Estrela é auxiliado por Técnicos da mesma, com formação adequada, a quem incumbe preparar e executar as suas decisões.

3. No exercício da sua competência para a instrução de processos de contraordenação, o Presidente da Junta de Freguesia da Estrela designa Instrutores, com formação adequada, a quem incumbe a realização das diligências de investigação, instrução e apresentação de proposta de decisão final.

4. A decisão final é da competência do Presidente da Junta de Freguesia da Estrela.

¹ Nos termos conjugados do disposto nos artigos 34.º e 35.º do Regime Geral das Contraordenações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, doravante, abreviadamente designado por «RGCO»).

² Nos termos conjugados do disposto no artigo 12, n.º 2, da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, com o artigo 18.º, alínea p) do n.º 1, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e, ainda, com o artigo 33.º do RGCO.



Artigo 4.º

(Normas Prevalentes e Direito Subsidiário³)

1. A legislação especial vigente e cujo teor preveja o procedimento contraordenacional específico a aplicar, nomeadamente, em matéria de licenciamento, prevalece sobre o presente Regulamento, salvo disposto no número seguinte.
2. O presente Regulamento prevalece sobre a mesma legislação especial em matéria de prazos caso a sua aplicação seja mais favorável ao infrator/arguido.
3. Ao presente Regulamento é subsidiariamente aplicável o disposto na aludida legislação especial, o Regime Geral das Contraordenações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro) e, nos termos deste último, o Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro).

TÍTULO II - DO ILÍCITO CONTRAORDENACIONAL

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 5.º

(Princípio da Legalidade⁴)

Só será punido como contraordenação o facto descrito e declarado como passível de coima por lei anterior ao momento da sua prática.

Artigo 6.º

(Aplicação no Espaço)

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se contraordenação o ilícito típico de mera ordenação social e censurável, praticado na circunscrição territorial própria da Junta de Freguesia da Estrela, conforme definida no artigo 9.º, alínea k) do n.º 1, da Lei n.º 56/2012, de 08 de novembro.

Artigo 7.º

(Aplicação no Tempo⁵)

1. A punição da contraordenação é determinada pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que depende.

³ Nos termos do disposto no artigo 16.º, alínea h) do n.º 1 da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugado com o disposto no artigo 50.º do RGCO e com o artigo 86.º do Código de Procedimento Administrativo e, ainda, nos termos do artigo 41.º do RGCO.

⁴ Corresponde integralmente ao disposto no artigo 2.º do RGCO.

⁵ Corresponde integralmente ao disposto no artigo 3.º do RGCO.



2. Se a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, aplicar-se-á a lei mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgado e já executada.

3. Quando a lei vigora para um determinado período de tempo, continua a ser punível a contraordenação praticada durante esse período.

Artigo 8.º (Forma dos Atos⁶)

1. Os atos que, ao abrigo do presente Regulamento, tiverem que praticar-se sob a forma escrita são redigidos em língua portuguesa, de modo perfeitamente legível, não contendo espaços em branco que não sejam inutilizados, nem entrelinhas, rasuras ou emendas que não sejam ressalvadas e rubricadas.

2. Deve utilizar-se, preferencialmente, máquinas de escrever ou processadores de texto, caso em que se certifica, antes da assinatura, que o documento foi integralmente revisto e se identifica a entidade que o elaborou.

3. Deve igualmente utilizar-se, preferencialmente, formulários pré-impressos e em suporte eletrónico, disponibilizados e publicados pela Junta de Freguesia da Estrela, a completar com o texto respetivo.

4. Caso o interessado não disponha de meios funcionais para apresentação do requerimento mencionado nos números anteriores, poderá apresentar requerimento verbal, o qual será redigido por Técnico da Junta de Freguesia e assinado pelo reclamante/participante, após confirmação do respetivo teor.

5. Em caso de manifesta ilegibilidade do documento, qualquer participante processual interessado pode solicitar, sem encargos, a respetiva transcrição dactilográfica.

6. As abreviaturas a que houver de recorrer-se devem possuir significado inequívoco.

7. As datas e os números podem ser escritos por algarismos, ressalvada a indicação por extenso das coimas, sanções acessórias, montantes indemnizatórios e outros elementos cuja certeza importe acautelar.

8. É obrigatória a menção do dia, mês e ano da prática do ato, bem como, do facto ilícito em apreço pelo mesmo e, ainda, tratando-se de ato da Freguesia da Estrela que afete direitos do arguido/infrator, da hora da sua ocorrência, com referência ao momento do respetivo início e conclusão.

9. O lugar da prática do ato deve igualmente ser indicado.

⁶ Norma procedimental que corresponde ao disposto no artigo 94.º do Código de Processo Penal, devidamente adaptado.



Capítulo II Da Contraordenação

Artigo 9.º (Prática do Facto⁷)

1. Para efeitos do disposto no artigo 6.º do presente Regulamento, constituem factos típicos e censuráveis todos os atos que preencham um tipo legal correspondente à violação dos quadros normativos relativos às atribuições e competências da Junta de Freguesia da Estrela, nomeadamente respeitantes aos regimes de licenciamento abrangidos pelo artigo 16.º, n.º 3, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, e pelo artigo 12.º da Lei nº 56/2012, de 8 de novembro, e para o qual se comine a aplicação de uma coima.

2. Salvo legislação especial em contrário, e que preveja cominação de ato negligente, o facto ilícito considera-se praticado, quando o agente atue dolosamente, isto é, quando:

- a) Representando um facto que preenche um tipo de contraordenação atue com a intenção de a realizar, ou;
- b) Atue com a consciência de que a sua realização é consequência necessária da sua conduta, ou;
- c) Sabendo que a sua realização é consequência possível da sua conduta e com a mesma se conforma.

3. Considera-se ainda praticada a contraordenação, na forma tentada, e nos termos do número anterior, quando a lei especial o preveja e caso o agente haja praticado os atos de execução seguintes:

- a) Os que preenchem um elemento constitutivo de um tipo de contraordenação;
- b) Os que são idóneos a produzir o resultado típico;
- c) Os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, são de natureza a fazer esperar que se lhes sigam atos das espécies indicadas nas alíneas anteriores.

4. A tentativa não é punível quando o agente, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução da contraordenação, ou impede a sua consumação, ou, não obstante a consumação, impede a verificação do resultado não compreendido no tipo da contraordenação.

Artigo 10.º (Responsabilidade)

1. São responsáveis pelas contraordenações as pessoas que pratiquem os factos constitutivos das mesmas, designados em cada diploma legal, sem prejuízo das exceções e presunções expressamente previstas naqueles diplomas.

2. As pessoas coletivas ou equiparadas são responsáveis nos termos da lei especial e do artigo 7.º do Regime Geral das Contraordenações (aprovado pelo Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de outubro).

⁷Corresponde aos termos conjugados do disposto nos artigos 1.º, 8.º, 12.º e 14.º do RGCO com os artigos 14.º, 22.º e 24.º do Código Penal, devidamente adaptado, e aplicado nos termos do disposto no artigo 32.º do RGCO



**Artigo 11.º
(Comparticipação⁸)**

1. Se vários agentes participam no facto, qualquer deles incorre em responsabilidade por contraordenação, mesmo que da ilicitude ou do grau de ilicitude do facto dependam de certas qualidades ou relações especiais do agente e estas só existam num dos participantes.

2. Cada participante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros participantes.

3. É aplicável ao cúmplice a coima fixada para o autor, especialmente atenuada.

**Artigo 12.º
(Coima⁹)**

1. No que ao presente Regulamento respeita, a coima constitui uma sanção de natureza administrativa, aplicável pela Junta de Freguesia da Estrela, com o sentido punitivo ou dissuasor de uma advertência social.

2. O valor da coima encontra-se nos respetivos regimes jurídicos setoriais, nomeadamente, em matéria de licenciamento.

2. Se o contrário não resultar de lei especial, o montante mínimo da coima aplicável às pessoas singulares é de € 3,74 (três euros e setenta e quatro cêntimos) e o máximo de € 3.740,98 (três mil, setecentos e quarenta euros e noventa e oito cêntimos).

3. Se o contrário não resultar de lei especial, o montante máximo da coima aplicável às pessoas coletivas é de € 44.891,81 (quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e um euros e oitenta e um cêntimos).

4. Em caso de negligência, se o contrário não resultar de lei especial, os montantes máximos previstos nos números anteriores são, respetivamente, de € 1.870,49 (mil, oitocentos e setenta euros e quarenta e nove cêntimos) e de € 22.445,91 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco euros e noventa e um cêntimos).

5. Em qualquer caso, se a lei especial, relativamente ao montante máximo, não distinguir a coima aplicável ao comportamento doloso e negligente, este só pode ser sancionado até metade daquele montante.

6. O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita da Junta de Freguesia da Estrela.

**Artigo 13.º
(Concurso de Contraordenações¹⁰)**

1. Quem tiver praticado várias contraordenações, executando vários factos, de forma reiterada ou permanente, em violação do mesmo bem jurídico, é punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso.

⁸ Corresponde integralmente ao disposto no artigo 16.º do RGCO.

⁹ Norma corresponde à reprodução integral do disposto no artigo 17.º do RGCO e, ainda, à aplicação dos termos conjugados no disposto no artigo 12.º, n.º 2, da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, com o disposto 23.º, alínea d) do n.º 1, da Lei n.º 73/2013, 3 de setembro.

¹⁰ Norma corresponde à aplicação dos artigos 19.º, 20.º e 38.º, todos do RGCO.



2. É igualmente punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso, quando o infrator, praticando um só ato, viola bens jurídicos distintos.

3. A coima aplicável não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso.

4. A coima a aplicar não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações.

5. O disposto no presente artigo não é aplicável quando o mesmo infrator, praticando vários atos, viola bens jurídicos divergentes.

6. O disposto no presente artigo não é igualmente aplicável quando o facto praticado pelo infrator constituir simultaneamente contraordenação e crime, caso em que, o processamento da contraordenação cabe às autoridades competentes para o processo criminal.

Artigo 14.º

(Determinação da Medida da Coima¹¹)

1. A medida da coima é determinada em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

2. Se o agente retirou da infração um benefício económico calculável superior ao limite máximo da coima, e não existirem outros meios de o eliminar, pode este elevar-se até ao montante do benefício, não devendo, todavia, a elevação exceder um terço do limite máximo legalmente estabelecido.

3. Quando houver lugar à atenuação especial da punição por contraordenação, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos para metade.

Artigo 15.º

(Sanção Acessória¹²)

1. Salvo legislação especial em contrário, poderá determinar-se simultaneamente com a coima, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, a aplicação das sanções acessórias seguintes:

- a) Perda de objetos pertencentes ao arguido, quando os mesmos serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contraordenação, ou por esta foram produzidos;
- b) Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública, se o arguido praticou a contraordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos, quando a contraordenação tiver sido praticada no exercício ou por causa da atividade a favor da qual é atribuído o subsídio;
- d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados, quando a contraordenação tiver sido praticada durante ou por causa da participação em feira ou mercado;

¹¹ Corresponde integralmente ao artigo 18.º do RGCO.

¹² Corresponde integralmente aos artigos 21.º e 21.º-A.º do RGCO.



- e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objeto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás, quando a contraordenação tiver sido praticada durante ou por causa dos atos públicos ou no exercício ou por causa das atividades mencionadas nessa alínea;
 - f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa, quando a contraordenação tenha sido praticada no exercício ou por causa da atividade a que se referem as autorizações, licenças e alvarás ou por causa do funcionamento do estabelecimento;
 - g) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás, quando a contraordenação tenha sido praticada no exercício ou por causa da atividade a que se referem as autorizações, licenças e alvarás ou por causa do funcionamento do estabelecimento.
2. As sanções referidas nas alíneas b) a g) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.
3. Deve dar-se publicidade à punição por contraordenação, caso lei especial o preveja.
4. À perda dos objetos ou correspondente valor a favor da Freguesia da Estrela, é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 22.º a 26.º do RGCO, salvo legislação especial em contrário.

Artigo 16.º

(Prescrição da Coima e da Sanção Acessória¹³)

1. As coimas e as sanções acessórias prescrevem nos prazos seguintes:
 - a) Três anos, no caso de uma coima superior ao montante máximo de € 3.740,98 (três mil, setecentos e quarenta euros e noventa e oito cêntimos);
 - b) Um ano, nos restantes casos.
2. O prazo conta-se a partir do carácter definitivo ou do trânsito em julgado da decisão condenatória.
3. A contagem dos aludidos prazos é suspensa e interrompida nos termos do disposto nos artigos 30.º e 30.º-A, respetivamente, do Regime Geral das Contraordenações (aprovado pelo Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de outubro).

¹³ Corresponde integralmente aos artigos 29.º a 31.º do RGCO.



Capítulo III Da notícia da prática do ilícito

Artigo 17.º (Autuação¹⁴)

1. Os Técnicos dos serviços de fiscalização da Junta de Freguesia da Estrela, no exercício das suas funções, têm competência para, na respetiva circunscrição territorial, autuar o infrator nos termos do Regulamento de Fiscalização da Freguesia da Estrela.
2. Os mesmos Técnicos têm competência para apreender objetos da prática do ilícito, nos termos do mesmo Regulamento.

Artigo 18.º (Participação)

1. Quando a infração seja noticiada verbalmente por particular, deve a respetiva Participação ser reduzida a escrito, por Técnico da Junta de Freguesia da Estrela, em formulário próprio, e assinada pelo respetivo participante após verificação do respetivo teor.
2. A Participação por particular preenchida em formulário próprio poderá igualmente ser submetida através do correio eletrónico e remetida para licenciamento@jf-estrela.pt.
3. O participante que declare factos falsos, tendo conhecimento da aludida falsidade, fica sujeito a responsabilidade civil e/ou criminal, nos termos gerais do direito.
4. Qualquer infração noticiada por particular, e por este não devidamente comprovada, deve ser alvo de averiguação pelos serviços de licenciamento e fiscalização da Junta de Freguesia da Estrela, com a intervenção dos meios técnicos e humanos necessários, e tendo em consideração o disposto no artigo anterior.

Artigo 19.º (Recurso à Colaboração de Autoridades Policiais¹⁵)

O Presidente da Junta de Freguesia da Estrela, por si ou por intermédio dos técnicos dos serviços de fiscalização ou dos Instrutores por si designados, pode solicitar a colaboração de quaisquer autoridades administrativas ou policiais, havendo o dever de comunicação recíproca sempre que haja lugar à referida intervenção.

¹⁴ Nos termos do disposto no artigo 12.º, n.º 2, da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, conjugado com o disposto nos artigos 41.º, 48.º e 48.º-A, todos do RGCO.

¹⁵ Corresponde integralmente ao disposto no artigo 48.º do RGCO.



TÍTULO III - DO PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO

Capítulo I Disposições Preliminares

Artigo 20.º

(Notícia da Contraordenação e Início do Procedimento¹⁶)

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, e em conformidade com o disposto no Regulamento de Fiscalização da Freguesia da Estrela, lavrado e registado o Auto de Notícia pelos Técnicos da Junta, é emitido parecer pelo Gabinete Jurídico para efeitos de apreciação da necessidade de instauração de procedimento contraordenacional.

2. Compete ao Presidente da Junta de Freguesia da Estrela decidir sobre a necessidade de instauração do aludido procedimento, concordando ou discordando, do parecer mencionado no número anterior.

3. Caso se verifique a necessidade de instauração de processo contraordenacional, o Presidente da Junta designa Instrutor do processo contraordenacional mediante despacho.

Artigo 21.º

(Início do Procedimento¹⁷)

1. A instrução do processo contraordenacional inicia-se no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da notificação ao instrutor do despacho que o mandou instaurar, e ultima-se no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, só podendo ser excedido este prazo por despacho do Presidente da Junta de Freguesia da Estrela, sob proposta fundamentada do instrutor, nos casos de excecional complexidade

2. Sempre que repute por necessária a análise dos elementos probatórios apreendidos, o Instrutor deverá registar cabalmente o ato, bem como selar novamente e depositar o objeto ou documento logo que dos mesmos não necessite, por forma a assegurar a sua integridade até ao fim do processo contraordenacional.

Artigo 22.º

(Prova¹⁸)

1. Consideram-se provados os factos materiais constantes do Auto de Notícia levantado nos termos do número anterior enquanto a autenticidade do documento ou a veracidade do seu conteúdo não forem,

¹⁶ Norma procedimental interna e correspondente à aplicação dos artigos 33.º d RGCO e 55.º do Código de Procedimento Administrativo, devidamente adaptados.

¹⁷ Norma procedimental interna e correspondente à aplicação do disposto nos artigos 54.º do RGCO conjugado com o disposto no artigo 86.º (e 128.º) do Código de Procedimento Administrativo.

¹⁸ Resulta da aplicação do disposto nos artigos 48.º e 49.º, bem como, 44.º e 52.º, todos do RGCO, conjugado com o disposto no artigo 243.º e 283.º, n.º 3 (ex vi do 315.º), do Código de Processo Penal, bem como, com o disposto no artigo 115.º e 116.º do Código de Procedimento Administrativo.



fundadamente, colocadas em causa.

2. Compete ao Instrutor do processo, caso repute por necessário, solicitar aos técnicos dos serviços do licenciamento e fiscalização a realização de diligências a posteriores para obtenção de prova.

3. O arguido deve, de boa-fé, juntar toda a prova documental pertinente ao exercício do seu direito de defesa.

4. Salvo especial complexidade do processo, o arguido pode indicar até 20 (vinte) testemunhas, aquando do exercício do seu direito de defesa, as quais:

a) Devem ser apresentadas pelo arguido na data, na hora e no local indicados pelo instrutor do processo e cujos depoimentos podem ser documentados em meios técnicos audiovisuais.

b) Devem ter conhecimento direto sobre os factos imputados ao arguido/infrator, salvo, até ao limite de 5 (cinco) testemunhas a depor sobre o carácter e circunstâncias socioeconómicas do mesmo;

c) Não são ajuramentadas, sem prejuízo do disposto no artigo 348-A do Código Penal.

5. As testemunhas e os peritos são obrigados a comparecer e a pronunciar-se sobre a matéria do processo, sempre que solicitado pela Junta de Freguesia da Estrela.

6. Em caso de recusa injustificada, poderá a Junta de Freguesia da Estrela aplicar sanções pecuniárias até € 49,88 (quarenta e nove euros e oitenta e oito cêntimos) e exigir a reparação dos danos causados com a sua recusa.

7. À falta de comparência é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 117.º do Código de Processo Penal.

Artigo 23.º (Meios de Obtenção de Prova¹⁹)

1. Podem ser provisoriamente apreendidos pelos Técnicos dos serviços de licenciamento e fiscalização os objetos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contraordenação, ou que por esta foram produzidos, e bem assim quaisquer outros que forem suscetíveis de servir de prova.

2. Os objetos são restituídos logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeitos de prova, mediante despacho do Instrutor do processo, salvo tais objetos sejam suscetíveis de ser declarados perdidos a favor da Junta de Freguesia da Estrela, nos termos legais.

3. Em qualquer caso, os objetos são restituídos logo que a decisão condenatória se torne definitiva, mediante Despacho do Instrutor do processo, salvo tenham sido declarados perdidos a favor da Junta de Freguesia da Estrela, nos termos legais.

4. Quando, no decurso da instrução, se decidir apreender qualquer objeto, nos termos dos números anteriores, os titulares de direitos afetados pela apreensão devem ser notificados da decisão, instruindo-se, se necessário, processo especial e apenso aos autos de contraordenação.

5. Caso repute por necessário para o bom andamento da causa, o Instrutor pode declarar suspenso o processo de contraordenação, até que seja proferida decisão judicial respeitante à impugnação judicial da apreensão.

¹⁶ Corresponde à aplicação do disposto nos artigos 48.º-A, 83.º e 85.º do RGCO, devidamente adaptada.



Artigo 24.º

(Forma dos Atos na Instrução²⁰)

1. Todos os atos instrutórios são reduzidos a escrito através de auto.
2. O Auto é o instrumento destinado a fazer fé quanto aos termos em que se desenrolaram os atos processuais a cuja documentação a lei obrigar e aos quais tiver assistido quem o redige, bem como, a recolher as declarações, requerimentos, promoções e atos decisórios orais que tiverem ocorrido perante aquele.
3. O Auto respeitante ao debate instrutório e à audiência denomina-se Ata e rege-se complementarmente pelas disposições legais o presente Regulamento lhe manda aplicar.
4. A Ata contém, além dos requisitos previstos no presente Regulamento para os atos escritos, a menção dos elementos seguintes:
 - a) Identificação das pessoas que intervieram no ato;
 - b) Causas, se conhecidas, da ausência das pessoas cuja intervenção no ato estava prevista;
 - c) Descrição especificada das operações praticadas, da intervenção de cada um dos participantes processuais, das declarações prestadas, do modo como o foram e das circunstâncias em que o foram, incluindo, quando houver lugar a registo áudio ou audiovisual, à consignação do início e termo de cada declaração, dos documentos apresentados ou recebidos e dos resultados alcançados, de modo a garantir a genuína expressão da ocorrência;
 - d) Qualquer ocorrência relevante para apreciação da prova ou da regularidade do ato.
5. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 169.º do Código de Processo Penal.

Artigo 25.º

(Comunicação das Decisões²¹)

1. Todas as decisões, despachos e demais medidas tomadas pela Junta de Freguesia da Estrela serão comunicadas às pessoas a quem se dirigem.
2. Tratando-se de medida que admita impugnação sujeita a prazo, a comunicação revestirá a forma de notificação, que deverá conter os esclarecimentos necessários sobre admissibilidade, prazo e forma de impugnação.

Artigo 26.º

(Recurso das Medidas da Junta de Freguesia da Estrela²²)

1. As decisões, despachos e demais medidas tomadas pela Junta de Freguesia da Estrela no decurso do processo contraordenacional são suscetíveis de impugnação judicial por parte do arguido ou da pessoa contra as quais se dirigem.
2. O disposto no número anterior não se aplica às medidas que se destinem apenas a preparar a decisão final de arquivamento ou de aplicação da coima, não colidindo com os direitos ou interesses das

²⁰ Norma corresponde ao disposto no artigo 99.º do Código de Processo Penal, devidamente adaptada.

²¹ Corresponde integralmente ao disposto no artigo 46.º do RGCO.

²² Norma corresponde ao disposto no artigo 55.º do RGCO, devidamente adaptada.



peçoas.

3. É competente para decidir do recurso o tribunal judicial identificado no artigo 61.º do Regulamento Geral das Contraordenações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro), que decidirá em última instância.

Artigo 27.º
(Modo de Contagem dos Prazos)

Salvo legislação especial em contrário, a contagem dos prazos suspende-se aos fins-de-semana e feriados, sendo aplicável os demais termos do artigo 87.º do Código de Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro) quanto ao modo de contagem dos prazos indicados no Capítulo II do presente Título.

Capítulo II
Do Procedimento

Artigo 28.º
(Instrução²³)

1. O Instrutor designado para o processo de contraordenação procederá à sua investigação e instrução, finda a qual, será arquivado o processo ou aplicada uma coima.

2. Não pode intervir no processo contraordenacional, o Instrutor que se encontre em alguma das situações seguintes:

- a) Quando nele tenha interesse, por si, como representantes ou como gestores de negócios de outra pessoa;
- b) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, nele tenham interesse o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, algum parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil;
- c) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, tenham interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior;
- d) Quanto tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou hajam dado parecer sobre questão a resolver;
- e) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em

²³ Corresponde, em parte, ao disposto no artigo 69.º do Código de Procedimento Administrativo, bem como, ao disposto nos artigos 40.º e 70.º do RGCO.



economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil;

f) Quando se trate de recurso de decisão proferida por si, ou com a sua intervenção, ou proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção destas.

3. É dever geral do Instrutor, atuar com urbanidade em todas as intervenções de natureza funcional e nas relações com os fregueses, assim como, com perfeito conhecimento dos preceitos legais e regulamentares que disciplinam a matéria que esteja em causa e permitam a sua intervenção.

4. O Instrutor pode confiar a investigação e instrução, no todo ou em parte, às autoridades policiais, bem como, solicitar o auxílio de outras autoridades ou serviços públicos.

5. Sempre que o Instrutor julgar existirem indícios suficientes da prática do ilícito de mera ordenação social, notifica o arguido nos termos do disposto no artigo seguinte.

6. Sempre que haja suspeita da prática de um crime no âmbito do processo que lhe foi confiado, deve o Instrutor apresentar, perante o Presidente da Junta de Freguesia da Estrela, proposta de remessa do processo para o Ministério Público, bem como de suspensão do procedimento contraordenacional em curso na Junta.

7. O Presidente decide, mediante despacho, cujo fundamento poderá traduzir-se na mera remissão para a proposta do Instrutor, seguindo-se, se for o caso, os ulteriores trâmites previstos no disposto nos artigos 38.º, 56.º e 57.º do Regime Geral das Contraordenações.

8. Em caso de devolução do processo pelo Ministério Público à Freguesia da Estrela, deverá o Presidente da Junta declarar o processo de contraordenação reaberto e ordenar a prossecução da instrução.

Artigo 29.º

(Notificação ao Arguido²⁴)

1. A notificação será dirigida ao arguido, mediante carta registada com aviso de receção e comunicada ao seu representante legal, quando este exista.

2. Caso o arguido tenha constituído mandatário ou lhe tenha sido nomeado defensor, a notificação será dirigida ao mesmo.

3. No caso referido no número anterior, o arguido será informado através de uma cópia da decisão ou despacho.

4. Se a notificação tiver de ser feita a várias pessoas, o prazo da impugnação só começa a correr depois de notificada a última pessoa.

5. É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 113.º a 115.º do Código de Processo Penal.

Artigo 30.º

(Defensor do Arguido²⁵)

1. O arguido da prática de uma contraordenação tem o direito de se fazer acompanhar por advogado, escolhido em qualquer fase do processo.

²⁴ Norma corresponde ao disposto no artigo 47.º do RGCO, devidamente adaptada.

²⁵ Norma corresponde ao disposto no artigo 53.º do RGCO, com as devidas adaptações.



2. Em caso de insuficiência económica, o arguido que pretenda encontrar-se representado deverá requerer, nos termos do artigo 17.º da Lei sobre Apoio Judiciário (aprovada pela Lei n.º 34/2004, de 29 de julho), a nomeação de defensor.

3. No caso previsto no número anterior, e em conformidade com o disposto no artigo 24.º da Lei sobre Apoio Judiciário, deverá o arguido juntar o comprovativo do requerimento apresentado perante os serviços da Segurança Social, e requerer, caso pretenda, a interrupção do prazo previsto no artigo 31.º, n.º 2, do presente Regulamento.

Artigo 31.º (Pagamento Voluntário da Coima²⁶)

1. Em qualquer altura do processo, mas sempre antes da Decisão Final do Presidente, o arguido pode proceder ao pagamento voluntário da coima, nos termos seguintes:

- a) Em caso de pagamento voluntário da coima efetuado no prazo fixado para o exercício do direito de defesa, a coima é liquidada pelo valor mínimo fixado na notificação ao arguido e sem custas processuais;
- b) Em caso de pagamento voluntário da coima efetuado posteriormente ao decurso do prazo previsto na alínea anterior, mas antes da Decisão Final, a coima é liquidada pelo valor mínimo fixado na notificação ao arguido e serão devidas custas processuais.

2. O arguido poderá ainda solicitar, mediante apresentação de requerimento devidamente fundamentado, nomeadamente, comprovando a sua insuficiência económica, o pagamento voluntário da coima em prestações.

3. O pagamento voluntário da coima nos termos do n.º 1 equivale à condenação e determina o arquivamento do processo, não podendo o mesmo ser reaberto e não podendo os factos voltar a ser apreciados como contraordenação, salvo se o arguido proceder ao pagamento da coima a título de depósito e, concomitantemente, exercer o seu direito de defesa ou, ainda, se à contraordenação for aplicável sanção acessória, caso em que prossegue restrito à aplicação da mesma.

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, deverá o arguido preencher e entregar ou enviar o formulário próprio, disponível no sítio da internet da Junta de Freguesia da Estrela e na sua sede e, se for o caso, indicando expressamente se efetuou o pagamento da coima e a que título foi realizado.

Artigo 32.º (Exercício do Direito de Defesa²⁷)

1. O arguido tem direito a pronunciar-se, por escrito sobre a contraordenação que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre, antes da Decisão Final.

2. Salvo legislação especial em contrário, e mais favorável ao arguido, o prazo para o exercício do direito de defesa, por escrito, é de 15 (quinze) dias úteis.

3. O arguido poderá requer, aquando da apresentação da Defesa Escrita, a sua audição oral e arrolar testemunhas, até ao limite de 20 (vinte), em conformidade com o disposto no artigo 22.º, n.º 4, do presente

²⁶ Norma corresponde ao disposto no artigo 50.º-A do RGCO, com as devidas adaptações.

²⁷ Corresponde ao disposto no artigo 50.º do RGCO, devidamente adaptado.



Regulamento, devendo identificar os factos articulados sobre os quais cada uma irá depor.

4. O exercício do direito de defesa a que se alude no presente artigo deve ser apresentado mediante requerimento dirigido ao Instrutor do processo e redigido nos termos do disposto no artigo 8.º do presente Regulamento.

5. Após a apresentação da Defesa Escrita, e caso o arguido indique testemunhas, o Instrutor notifica o arguido e as testemunhas arroladas para audição, prévia à Decisão Final, em data que repute por conveniente e oportuna.

6. O não exercício do direito de defesa escrita não é equiparável à confissão dos factos pelo arguido mas não obsta à prossecução do procedimento e subsequente condenação.

Artigo 33.º (Da Audiência²⁸)

1. Quando se repute por necessária a realização de audiência oral, esta realiza-se presencialmente.

2. A falta de comparência do arguido não constitui motivo de adiamento da audiência, mas, se for apresentada justificação da falta até ao dia fixado para a audiência, deve proceder-se ao adiamento desta.

3. No caso de se verificar o adiamento a que se refere o número anterior, o instrutor do processo deve tentar chegar a acordo com o interessado sobre a nova data da audiência, que, em qualquer caso, se deve realizar dentro dos 20 (vinte) dias seguintes, salvo situações excecionais de impedimento dos serviços da Junta.

4. A falta de comparência das testemunhas na aludida audiência não importa o agendamento de nova data para o efeito, nem tão pouco, prejudica a emissão de Decisão Final.

5. Finda a audiência é lavrada Ata da qual consta o extrato das inquirições e das alegações feitas pelo arguido, devendo ser redigida nos termos do disposto no artigo 22.º do presente Regulamento.

6. A aludida Ata deverá ser assinada pelo Instrutor e intervenientes após leitura em voz alta pelo Instrutor do respetivo teor.

7. O arguido pode requerer, até ao encerramento da audiência, a junção aos autos das suas alegações por escrito, as quais podem ser entregues durante a diligência ou no prazo de 10 (dez) dias úteis imediatamente posteriores à data da audiência.

Artigo 34.º (Da Dispensa de Audiência²⁹)

1. O instrutor pode não realizar a audiência prévia quando:

- a) A decisão seja urgente;
- b) O arguido tenha solicitado o adiamento a que se refere o n.º 2 do artigo anterior e, por facto imputável a este, não tenha sido possível fixar-se nova data nos termos do n.º 3 do mesmo artigo;
- c) Seja razoavelmente de prever que a diligência possa comprometer a execução ou a

²⁸ Norma correspondente ao disposto no artigo 123.º do Código de Procedimento Administrativo, devidamente adaptada.

²⁹ Norma correspondente ao disposto no artigo 124.º do Código de Procedimento Administrativo, devidamente adaptada.

utilidade da decisão;

d) O arguido já se tenha pronunciado no procedimento sobre as questões que importem à decisão e sobre as provas produzidas no requerimento apresentado para exercício do direito de defesa;

e) Os elementos constantes do procedimento conduzirem a uma decisão inteiramente favorável ao arguido

2. Nas situações previstas no número anterior, a proposta de decisão final do Instrutor deve indicar as razões da não realização da audiência.

Artigo 35.º (Diligências Complementares³⁰)

1. Após a audiência, podem ser efetuadas, oficiosamente ou mediante pedido devidamente fundamentado e apresentado pelo arguido, as diligências complementares que se mostrem convenientes.

2. O Instrutor deve decidir, fundamentadamente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis sobre o pedido formulado pelo arguido, o qual deve ser notificado da mesma decisão nos termos previstos no presente Regulamento.

Artigo 36.º (Proposta de Decisão Final³¹)

1. Após a produção de prova, deve o Instrutor emitir Proposta de Decisão Final, devidamente fundamentada e no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a qual, a final, determinará o arquivamento do processo ou, reputando por provada a prática de contraordenação, a condenação do arguido.

2. A Proposta de Decisão Final que aplica a coima e ou as sanções acessórias contém:

- a) A identificação dos sujeitos responsáveis pela infração;
- b) A síntese do conteúdo do procedimento, incluindo a fundamentação da dispensa da audiência, quando esta não haja ocorrido;
- c) A descrição dos factos imputados, com indicação das provas obtidas;
- d) A indicação das normas segundo as quais se pune e a fundamentação da decisão, nomeadamente, no que respeita ao grau de culpa do agente considerado para efeitos de determinação do valor da coima, bem como, se for o caso, da sanção acessória a aplicar;
- e) A coima e as sanções acessórias abstrata e concretamente aplicáveis;
- f) As custas processuais.

3. Da Proposta de Decisão Final, consta também a informação de que:

- a) A condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada.
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso os sujeitos responsáveis pela infração, o Ministério Público e o assistente, quando exista, não se oponham, mediante simples despacho.

4. A Proposta de Decisão contém ainda a ordem de pagamento da coima e custas processuais no

³⁰ Norma correspondente ao disposto no artigo 125.º do Código de Procedimento Administrativo, devidamente adaptada.

³¹ Norma correspondente ao disposto no artigo 58.º do RGCO, devidamente adaptada.



prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da Decisão.

5. Não tendo o arguido exercido o direito de defesa, a descrição dos factos imputados, das provas, e das circunstâncias relevantes para a decisão pode ser feita por simples remissão para o Auto de Notícia ou para a Participação.

Artigo 37.º (Decisão Final)

1. O Presidente da Junta de Freguesia da Estrela deve proferir Decisão Final no âmbito do processo contraordenacional, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados após a receção da Proposta.

2. A fundamentação da decisão pode consistir em mera declaração de concordância com fundamentos expostos na Proposta de Decisão Final do Instrutor, a qual fará parte integrante da mesma Decisão.

Artigo 38.º (Custas Processuais³²)

1. O Decisão Final deverá fixar o montante das custas e determinar quem as deve suportar.

2. As custas abrangem, nos termos gerais, os encargos administrativos resultantes do processo.

3. As custas são suportadas pelo arguido em caso de aplicação de uma coima ou de uma sanção acessória, de desistência ou rejeição da impugnação judicial ou dos recursos de despacho ou sentença condenatória.

4. O arguido pode, nos termos gerais, impugnar judicialmente a Decisão Final relativa às custas, devendo a impugnação ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis a partir do conhecimento da decisão a impugnar.

Artigo 39.º (Pagamento da Coima e Custas Processuais³³)

1. Após a Decisão Final, o arguido pode proceder ao pagamento da coima no prazo fixado no artigo 39.º do presente Regulamento.

2. O pagamento deve ser feito contra recibo, cujo duplicado será entregue à autoridade administrativa ou tribunal que tiver proferido a decisão

3. O arguido poderá, ainda, requerer, mediante apresentação de requerimento devidamente fundamentado, nomeadamente, comprovando a sua insuficiência económica, o pagamento voluntário da coima em prestações.

4. Quando motivos supervenientes o justifiquem, o prazo e o plano de pagamento inicialmente estabelecido podem ser prorrogados, pelo período máximo ao dobro do período inicialmente definido.

5. No caso referido no número anterior, e salvo indicação em contrário do arguido, o pagamento será, por ordem de prioridades, levado à conta da coima e das custas.

³² Norma correspondente ao disposto no artigo 92.º (e seguintes) do RGCO, devidamente adaptada.

³³ Norma correspondente ao disposto no artigo 88.º do RGCO, devidamente adaptada.



6. Dentro dos limites referidos nos n.ºs 4 e 5, a falta de pagamento de uma prestação o vencimento de todas as outras.

7. Para efeitos do disposto nos números anteriores, deverá o arguido preencher e entregar ou enviar o formulário próprio, o qual é remetido com a notificação da Decisão Final descrita no artigo 37.º do presente Regulamento.

8. Se o requerimento referido no n.º 3 for apresentado após o prazo referido no n.º 1 mas antes da execução da Decisão Final, serão igualmente devidos juros pela mora do devedor/arguido, os quais são calculados desde a data do trânsito da Decisão até à data da última prestação proposta para o plano de pagamentos.

Artigo 40.º (Impugnação Judicial³⁴)

1. A Decisão Final é suscetível de impugnação judicial.

2. O recurso de impugnação poderá ser interposto, pelo arguido ou pelo seu defensor por escrito e apresentado perante o Presidente da Junta de Freguesia da Estrela, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, após o seu conhecimento pelo arguido, devendo constar de alegações e conclusões.

3. Após receção do aludido recurso, deverá o Presidente da Junta de Freguesia da Estrela, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante correio registado com aviso de receção, enviar aos autos ao Ministério Público.

4. Até ao envio dos autos, e na sequência da apreciação do recurso, poderá o Presidente da Junta de Freguesia da Estrela retificar ou revogar a sua decisão e substituí-la por outra, nos termos do disposto nos artigos 165.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro).

5. Ao modo de contagem do prazo, aplica-se o disposto no artigo 87.º do mesmo Código.

6. Salvo disposição normativa especial em contrário, o recurso a autoridade judiciária rege-se pelo disposto nos artigos 59.º e seguintes do Regulamento Geral das Contraordenações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro).

Artigo 41.º (Prescrição do Procedimento³⁵)

1. Salvo legislação especial em contrário, o procedimento por contraordenação extingue-se por efeito da prescrição logo que sobre a prática da contraordenação hajam decorrido os seguintes prazos:

a) Cinco anos, quando se trate de contraordenação a que seja aplicável uma coima de montante máximo igual ou superior a € 49.879,79 (quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e nove euros e setenta e nove cêntimos);

b) Três anos, quando se trate de contraordenação a que seja aplicável uma coima de montante igual ou superior a € 2.493,99 (dois mil, quatrocentos e noventa e três euros e noventa e nove cêntimos) e inferior a € 49.879,79 (quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e nove euros e setenta e nove cêntimos);

³⁴ Norma correspondente ao disposto nos artigos 59.º a 61.º, devidamente adaptada.

³⁵ Norma correspondente ao disposto no artigo 27.º do RGCO, devidamente adaptada.



c) Um ano, nos restantes casos.

2. A contagem dos aludidos prazos é suspensa e interrompida nos termos do disposto nos artigos 27.º e 28.º, respetivamente, do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de outubro.

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 42.º

(Execução da Decisão Condenatória³⁶)

1. O não pagamento da coima, em conformidade com o disposto nos artigos anteriores dará lugar à execução da Decisão, nos termos do disposto nos artigos 88.º e seguintes do Regime Geral das Contraordenações.

2. A Decisão condenatória, transitada em julgado, deve ser remetida pelo Instrutor do processo ao representante do Ministério Público junto do tribunal competente, para a promoção do respetivo processo executivo.

3. À execução das contraordenações previstas no presente Regulamento aplicam-se, igualmente, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo Penal sobre a execução da multa.

Artigo 43.º

(Norma Revogatória)

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, são revogadas todas as normas previstas nos diversos regulamentos de âmbito semelhante existentes na Junta de Freguesia da Estrela.

Artigo 44.º

(Entrada em Vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, de acordo com o disposto no artigo 56.º da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro.

Aprovado em Assembleia de Freguesia a 25 de setembro de 2018.

³⁶ Norma correspondente ao disposto no artigo 89.º do RGCO, devidamente adaptada.